



PROCESSOS N ^{os}	1082/12	PROTOCOLOS N ^{os}	11.469.925-0
	1083/12		11.414.949-7
	1507/12		5.674.138-0
	1586/12		5.674.122-4
	1626/12		11.584.342-7
	1957/12		5.674.149-6
	1958/12		5.674.151-8

PARECER CEE/CP N^o 01/13

APROVADO EM 22/03/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADOS: MICHAEL DE SOUZA GARCIA, ANGELA VANESSA DE SOUZA, ANA PAULA DO CARMO, WESLEY RAFAEL DOS SANTOS, CORREGEDORIA-GERAL DA PMPR, JULIANO PASCHOAL DELMOND E DIOGO MAIA ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: Pedidos de validação/convalidação/reconhecimento de estudos e de certificados expedidos pelo Colégio Joan Miró – Niterói - RJ.

RELATORES: MARIA ARLETE ROSA E MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I - RELATÓRIO

1. Da solicitação

Por meio de requerimentos protocolados junto à Secretaria de Estado da Educação e a este Conselho, os interessados acima mencionados encaminharam pedidos de “validação”, “reconhecimento”, “convalidação” de estudos e de “diplomas” e/ou certificados, expedidos, segundo os mesmos, pelo Colégio Joan Miró, mediante razões fáticas e legais assim expostas:

1^o) Processo n^o 1082/12 - MICHAEL DE SOUZA GARCIA:

Requer “seja reconhecido como válido perante o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, nos mesmos moldes dos processos acima elencados, o diploma concedido pelo Colégio Joan Miró, com sede na cidade de Niterói/RJ. **Pois, sem a convalidação deste Certificado, isso me acarretara um dano irreparável. Não poderei tomar posse no cargo de policial militar.**”

Justifica seu pedido, informando que no ano de 2004 ingressou no curso Campo SalLes, na cidade de Londrina, para realizar seus estudos do Ensino Médio, na modalidade EJA, frequentando as aulas 3 (três) vezes por semana, logrando êxito ao final do ano. Às fls. 35 e 36 apresenta Certificado, bem como o respectivo Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Joan Miró, em setembro de 2004.



PROCESSOS N.ºs 1082/12 e outros

O requerente fundamenta ainda, seu pedido nos Pareceres n.ºs 95/05, 101/03, 108/11, 125/01, 122/06, 256/06, 256/08, 266/12, todos do CEE/PR, bem como na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

2º) Processo n.º 1083/12 – ANGELA VANESSA DE SOUZA:

Requer a “validação do diploma” do curso de Educação de Jovens e Adultos, expedido pelo Colégio Joan Miró, justificando o pedido face à aprovação em vestibular e matrícula nos cursos de Direito e Psicologia da CESUSC, do Estado de Santa Catarina.

Às fls. 03 a 05 a requerente apresenta cópias de Declaração de conclusão do curso de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio na Sociedade Educacional Felix Pimenta, de Certificado e de Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Joan Miró. Junta ainda, cópias do Parecer n.º 103/06-CEE/PR, além de outros documentos com vistas a comprovar sua ascensão a outro nível educacional, a exemplo das matrículas em cursos superiores.

3º) Processo n.º 1507/12 – ANA PAULA DO CARMO:

Requer o “reconhecimento da regularidade de conclusão de Ensino Médio realizado pela Requerente perante o Colégio Joan Miró”, informando que concluiu em junho de 2004 o Ensino Médio na instituição acima e que, posteriormente, ingressou e concluiu o curso de Técnica em Enfermagem e o curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho. Ainda justifica e fundamenta seu pedido nos Pareceres n.ºs 125/01, 122/06-CEE/PR.

Às fls. 09 apresenta cópia de Certificado, com incluso Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Joan Miró - RJ em 10 de novembro de 2005, além de juntar cópias de outros documentos com o objetivo de instruir o pleito, incluindo o Parecer n.º 061/2006, do Conselho Estadual do Rio de Janeiro, onde consta listagem de alunos concluintes naquela instituição e no Estado do Rio de Janeiro.

4º) Processo n.º 1586/12 – WESLEY RAFAEL DOS SANTOS:

Solicita “reconhecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Joan Miró, para liberação da emissão de Diploma de Graduação de Educação Física, realizado na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP”.

Fundamenta seu pedido no Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, nos Pareceres n.ºs 1282/10, 108/11, 266/12-CEE/PR, bem como apresenta cópias de Certificado e Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Joan Miró, de Niterói, Rio de Janeiro, e ainda de outros documentos escolares expedidos por outras instituições de ensino, incluindo aquela comprobatória do ingresso e conclusão do curso superior.



PROCESSOS N^{os} 1082/12 e outros

5º) Processo nº 1626/12 – CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ:

A interessada solicita deliberação a respeito da validade ou não do Certificado, expedido pelo Colégio Joan Miró, em favor do soldado da Polícia Militar do Paraná, soldado QPM 1-0, Eloir Roberto Mendes, justificando o pedido no fato de aquela instituição militar ter solicitado ao Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Inspeção Escolar – SEE/RJ, informações acerca da validade e legalidade do certificado de conclusão do Ensino Médio, conforme fls. 06, tendo aquele órgão educacional informado “não ter encontrado elementos suficientes para que se avaliasse a autenticidade do referido certificado de conclusão do Ensino Médio”.

Fundamenta o pedido em Pareceres deste Conselho e informa que em razão da situação, foi instaurado processo de sindicância para apurar possível irregularidade no ingresso do militar na instituição, solicitando ainda a este Conselho informações acerca das providências que estão sendo adotadas para a solução do problema.

6º) Processo nº 1957/12 – JULIANO PASCHOAL DELMOND:

Requer, em caráter de urgência, o “reconhecimento e validade”, por este Conselho, o “diploma” expedido pelo Colégio Joan Miró, da cidade Niterói, Estado do Rio de Janeiro, além da expedição de ofício à FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA CAMÕES (INSTITUTO SUPERIOR CAMÕES), “determinando o reconhecimento do Diploma de Conclusão do Curso Superior de Gestão em Logística”.

Fundamenta o pedido no Parecer nº 1282/10 e 108/11-CEE/PR, anexando cópias de Certificado de conclusão e Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Joan Miró, observando neste caso, que o Certificado de conclusão do Ensino Médio data de 01/11/2004, enquanto no Histórico Escolar consta como data de conclusão 08/03/05, fls 06 e 07.

7º) Processo nº 1958/12 – DIOGO MAIA ROCHA DA SILVA:

Requer seja “considerado regular a situação dos estudos de Ensino Médio; seja validado o certificado de conclusão de Ensino Médio; a convalidação dos estudos realizados no Ensino Médio; seja as providências necessárias à regularização à vida escolar encaminhada à SEED; seja expedido ofício, em caráter de urgência à, PUC/PR para o reconhecimento do Diploma de Ensino Médio e a consequente expedição do Diploma de Bacharel em Direito.”

Justifica seus pedidos nos fatos aprovação em vestibular, ingresso e conclusão do Curso de Direito da PUC/PR, bem como na aprovação no exame da OAB/PR., fundamentando-os ainda nos Pareceres n^{os} 1282/10, 108/11 e 266/12-CEB/CEE/PR.



PROCESSOS Nºs 1082/12 e outros

Às fls. 07 apresenta cópia de Certificado com incluso Histórico Escolar, expedido, em 28/06/2005, pelo Colégio Joan Miró, além de cópias de outros documentos relativos ao curso superior.

Referem-se todos os casos a pedidos de regularização de vida escolar, por meio do “reconhecimento” de estudos realizados pelos interessados junto à instituição denominada Colégio Joan Miró, do Estado do Rio de Janeiro e a consequente validação, por este Conselho (Sistema Estadual de Ensino do Paraná), dos Certificados e Históricos Escolares expedidos pela Instituição mencionada, nos anos de 2004 e 2005.

Os pedidos são dirigidos a este Conselho para que sejam validadas a documentação escolar dos egressos do Colégio Joan Miró, pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, e credenciado naquele Estado até meados do ano 2006 e com autorização de funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância no Estado do Rio de Janeiro até o final do mencionado ano e, nos demais Estados até o ano de 2003.

2. Histórico

1) A Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ingressou com pedido ao Conselho Estadual de Educação daquele Estado para credenciamento e autorização para oferecer curso de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, Ensino Médio e Profissional na modalidade de Ensino a Distância do Colégio Joan Miró, mantido pela interessada. Após relatório favorável pela Comissão instituída pelo órgão o Conselho Estadual de Educação do referido Estado, por meio do Parecer nº 296/99, credencia e autoriza o Colégio Joan Miró a oferecer programas de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Ensino a Distância. No que se refere à educação profissional, conclui pela necessidade de pedido próprio, especificando qual curso pretende oferecer.

2) No Parecer de credenciamento, o Conselho de Educação do Rio de Janeiro autoriza o oferecimento dos cursos, não apenas neste Estado, mas em qualquer parte do território nacional. *In verbis: “A clientela poderá ser atingida através de empresas onde trabalham ou ainda estender-se a qualquer grupamento social que desejar que esta*

3) *seja aplicada, podendo ocorrer em qualquer parte do Território Nacional”.*(grifo nosso)

3) No ano de 2001, Processo Nº 194/01, este Conselho analisa pleito do Colégio Joan Miró, que em parte transcrevemos: “*Ronaldo Pimenta de Carvalho . . . representante legal do COLÉGIO JOAN MIRÓ . . . pretendendo atuar na modalidade de Educação a Distância no Estado do Paraná em parceria com o INSTITUTO CAMÕES, localizado à Rua André de Barros, 678, Curitiba, Paraná, vem por meio deste, solicitar o referendium do Conselho Estadual de Educação do Paraná para seu credenciamento e autorização concedidos pelo Conselho Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*”



PROCESSOS Nºs 1082/12 e outros

Pelo Parecer nº 125/2001, este Conselho Estadual de Educação assim decide, por meio da Câmara de Planejamento: *Face ao exposto, opino favoravelmente à atuação, **no âmbito do Estado do Paraná**, do curso de Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, a distância, ofertado pelo Colégio Joan Miró, Niterói (RJ), já autorizado pela Parecer Nº 296/99 do CEE/RJ, nos termos do Art.16 da Deliberação Nº 002/02 deste CEE, em parceria com o Instituto de Ensino Camões, localizado à Rua André de Barros, 678, de Curitiba, credenciado pelo Parecer CEE Nº 401/00 e Resolução SEED Nº 3339/00.*” (grifo nosso)

Estabelece o Art.16 da Deliberação Nº 02/01 do CEE-PR, que fundamentou o referido Parecer: “Art. 16. A instituição de ensino credenciada por Conselho Estadual de Educação, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.

4) No ano de 2002, após reunião do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, foi aprovado e elaborado um documento denominado PACTO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA, sendo o CEE-PR um dos signatários. Neste documento os Conselhos signatários comprometem-se a autorizar o funcionamento no Estado de destino, de cursos autorizados por instituições com sede em outros Estados.

5) Pelo Parecer nº 214/2003, de julho de 2003, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro aprova a renovação de credenciamento e autoriza o funcionamento dos cursos destinados a Jovens e Adultos, sob a modalidade de Educação a Distância do Colégio Joan Miró, assim se manifestando: “*Quanto à renovação de autorização, também atende aos requisitos legais para ministrar cursos sob a metodologia de Educação a Distância para a 2ª etapa do Ensino Fundamental e Ensino Médio destinado a Jovens e Adultos.*”

No Parecer nº 214/2003 - CEE/RJ constam unicamente os polos atuantes do Estado do Rio de Janeiro, não havendo referência a polos em funcionamento em outro Estado, inclusive o Estado do Paraná.

6) Em dezembro do mesmo ano o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro autoriza o Instituto de Educação Portinari, mantido pela Sociedade Ferreira Brasil Ltda, a ministrar cursos de Educação para Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância.



PROCESSOS Nos 1082/12 e outros

7) Após a constatação de irregularidades mediante correspondência encaminhada por instituições de ensino de vários Estados, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio do Parecer nº 061, de 20 de junho de 2006, descredencia o Colégio Joan Miró e posiciona-se pelo encerramento das atividades de seus cursos sob a modalidade de Ensino a Distância, a partir do final do ano letivo de 2006. Portanto, constatada a falta de condições de funcionamento como Instituição de Ensino, dá um prazo de cerca de 5 meses para encerrar suas atividades acadêmicas.

Por este Parecer fica evidenciada a falta de condições de funcionamento que a Instituição vinha apresentando e que culmina com o seu descredenciamento. Se a instituição omitiu os pólos que lhe davam sustentação para ministrar cursos a distância fora do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião de seu credenciamento em 2003 ou apenas não os relacionou, não temos elementos para saber. O fato é que, no credenciamento, não há menção a atividades fora do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, durante cerca de três anos atuou, fora de seu Estado, de maneira irregular.

Importante ressaltar, no entanto, que somente no Parecer nº 061/06, datado de 13 de junho de 2006, o Conselho de Educação do Rio de Janeiro determina, em seu final, *in verbis* : “cópia deste Parecer deverá ser encaminhada a todos os Conselhos Estaduais de Educação.” Importante também ressaltar que o referido Parecer registra que a Instituição possuía 29 polos atuando dentro dos limites geográficos do Rio de Janeiro, num total de 5.326 alunos, e a relação nominal dos alunos que realizaram seus cursos na modalidade a distância, fora do Estado do Rio de Janeiro, que perfaziam um total 3.803.

8) Em dezembro de 2006 o Conselho de Educação do Rio de Janeiro autoriza o Instituto de Educação Portinari, mantido pela Sociedade Ferreira Brasil Ltda, a oferecer cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação a Distância, a funcionar na sede do descredenciado Colégio Joan Miró.

9) A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, provocado por denúncias de irregularidades, e após trabalho de comissão constituída para verificar as instalações de Educação a Distância, mantidas pelo Colégio Joan Miró, deu ciência ao CEE/PR, o que resultou no Parecer Nº 103/06, de 7/4/2006, do eminente relator Arnaldo Vicente, o qual com fundamento nas irregularidades apontadas e constatadas pelo Relatório da SEED e com base no que dispõe a Deliberação nº 04/99 deste Conselho, concluiu com as seguintes determinações:



PROCESSOS Nºs 1082/12 e outros

a) cessação das atividades do Colégio João Miró no Estado do Paraná;

b) encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis, incluindo divulgação à imprensa;

c) encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná.

10) Posteriormente, em 12/05/2006, por meio de consulta apresentada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a respeito da autenticidade de certificados expedidos pelo Colégio Joan Miró, este Conselho novamente se pronuncia, por meio do Parecer nº 122/2006:

a) os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em situação irregular;

b) já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e tiveram seus certificados expedidos pelo Estado do Paraná, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

11) Respondendo consulta da Superintendência de Gestão e Infraestrutura da SEED, este Conselho, por meio do Parecer nº 529/06, conclui pela necessidade de expedição de ato administrativo, na forma de Resolução Secretarial, conforme art. 70 da Deliberação nº 04/99, para oficializar a cessação de atividades do Colégio Joan Miró. Todavia, a referida Resolução não consta do processo.

A partir do referido Parecer, várias instituições de ensino superior e entidades solicitaram informações sobre a validade dos certificados expedidos pelo Colégio Joan Miró, resultando nos pareceres nºs 116/07; 171/07; 175/07; 91/08 e 339/08, cuja decisão de todos eles remeteu a conclusão do Parecer nº 122/06 -CEE/PR.

12) Pelo Parecer nº 1.214/2010, este Conselho, por solicitação do Grupo de Recursos Humanos da SEED, analisa a situação de irregularidade de vários estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância. Em relação ao Colégio Joan Miró repetem-se os termos do Parecer nº 122/06 - CEE/PR e conclui ainda que: *“Portanto, considerando que os atos escolares praticados pelo Colégio Joan Miró no Sistema Estadual de Ensino do Paraná são nulos, não há como serem convalidados os estudos realizados pelos alunos, a partir dessa data.”*



PROCESSOS Nos 1082/12 e outros

13) Recentemente, em 27 de novembro de 2012, o CEE-RJ, por meio do Parecer N° 160/2012, posiciona-se a respeito do Instituto Educacional Portinari, Neste Parecer faz correlações com o Colégio Joan Miró, constando do voto, entre outras, a seguinte afirmação, *in verbis*:

Os alunos, que porventura, tenham realizados qualquer um dos cursos e já citados, na modalidade de Ensino a Distância oferecidos pelo Colégio Joan Miro durante o seu credenciamento, com exceção do Estado do Parana, e os oferecidos pelo Instituto Ecucacional Portinari, após a transferência de responsabilidade dos atos administrativos e escolares pelo Colégio Joan Miró, fora do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo, dos alunos em Brasília ou em qualquer outro Estado da Federação, não terão direito a validação dos certificados expedidos por estas Instituições de Ensino, A estes alunos cabe diante da constatação da invalidade das declarações e/ou certificados de conclusão, procurar os meios disponíveis, como o ENEM ou os exames realizados pelos CES nos Estados onde se encontram radicados ou concluírem o ensino em Instituições devidamente credenciadas e regulares em seus estados de origem.

3. Mérito

3.1 Considerações preliminares

É importante, preliminarmente, tecer comentários a respeito do fato de que alguns requerentes consideram-se com direito adquirido na obtenção de convalidação de seus estudos, baseados no fato de que a então Câmara de Educação Básica deste Conselho posicionou-se pela convalidação de estudos de pleiteantes em situação semelhante. As câmaras são autônomas nas suas decisões, podendo, inclusive, rever seus atos a qualquer momento e reanalisá-los quando provocadas. Não há direito adquirido, o máximo que se pode concluir é que pode ter sido gerada uma expectativa de direito.

Importante, também, o registro de que os interessados que deram seguimento aos estudos, após a convicção de conclusão do Ensino Médio, em cursos de bacharelado em nível superior, técnicos de nível médio e/ou prestaram concurso público, ou se encontram exercendo atividades profissionais que exigem formação em nível médio. Portanto, situações extremamente sensíveis, graves e que merecem olhar diferenciado por parte dos vários agentes educacionais envolvidos.



PROCESSOS N^{os} 1082/12 e outros

De outro, não menos importante o registro acerca da função e competência deste Conselho, em especial a partir do Decreto n^o 5499/12, de 03 de agosto de 2012, que aprovou o Regimento Interno e que reestruturou o Colegiado no que se refere ao seu funcionamento institucional, modificou a situação até então vigente, com duas Câmaras (Educação Básica e Educação Superior) e um Conselho Pleno, passando a ter três Câmaras e um Conselho Pleno. Neste sentido o Regimento, regulamentado pela Deliberação n^o 03/12-CEE/PR, estabeleceu que os processos referentes a consultas e recursos seriam encaminhados ao Conselho Pleno, enquanto as Câmaras da Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Superior tratariam do processo regulatório (credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos).

3.2 Do credenciamento, autorização de funcionamento do curso e do referendun

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, no Capítulo IV, artigos 8º a 20, propõe a organização da educação nacional, especialmente por meio da organização dos Sistemas de Ensino. Nesse sentido, indica a responsabilidade institucional desses Sistemas (Federal, Estaduais e DF e Municipais) quanto à regulação, supervisão e avaliação da educação superior e básica. Assim, cabe ao Sistema de Ensino de origem da instituição o credenciamento, a autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, além da supervisão e avaliação.

Conforme já elucidado, a Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ingressou com pedido no Conselho Estadual de Educação daquele Estado para credenciamento e autorização para oferecer curso de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, Ensino Médio e Profissional, na modalidade de Ensino a Distância para o Colégio Joan Miró, por ela mantido. Após relatório favorável da Comissão, instituída pelo órgão, por meio do Parecer n^o 296/99, credencia e autoriza o Colégio Joan Miró a oferecer programas de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Ensino a Distância.

No que se refere ao Estado do Paraná, a Instituição obteve a permissão para aqui atuar, por meio de referendun do Conselho Estadual do Paraná, no ano de 2001 (Parecer N^o 125-01 CEE-PR), para ministrar curso de Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, a distância, única e exclusivamente, em parceria com o Instituto de Ensino Superior Camões.



PROCESSOS Nos 1082/12 e outros

Está claro que a instituição de ensino jamais obteve o credenciamento institucional e a autorização de funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o que *prima facie* não estabelece quaisquer responsabilidades deste Sistema, especialmente no que diz respeito à regulação. É pelo processo regulatório (credenciamento, autorização e reconhecimento) que se estabelece a responsabilidade do Sistema pelo funcionamento e prática de atos escolares das instituições que funcionam no âmbito do Estado.

Ainda sobre esses aspectos, é importante destacar a figura do *referendum* a sua vinculação ao credenciamento e autorização do Estado do Rio de Janeiro, uma vez adestrado ao Parecer nº 296/99 CEE/RJ, a que uma expedição do Parecer nº 214/03 CEE/RJ, renovando a autorização de funcionamento dos cursos do Colégio Joan Miró, limitou seu funcionamento ao Estado do Rio de Janeiro.

Por ocasião da expedição do Parecer nº 061/2006-CEE/RJ, informou que o Colégio Joan Miró *“a partir da publicação do Parecer CEE/RJ nº 214/03, que renovou o credenciamento e a autorização da EAD, não mais efetivou matrículas fora do Estado do Rio de Janeiro, permanecendo apenas com os alunos já matriculados até a conclusão de seus estudos”*. Nesse mesmo Parecer o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro informa, também, que em 06/05/2005 houve *“a transferência de responsabilidade da gestão das atividades de Educação a Distância [...] para a sociedade Ferreira Brasil Ltda”*.

Portanto, a quem cabia a responsabilidade pelas ações de formação do Colégio Joan Miró, uma vez que dele emanava a expedição dos certificados comprovantes da formação a que se propôs? Evidentemente a quem o credenciou e lhe deu o atestado de competência para tal, o Conselho Estadual do Rio de Janeiro. Tanto é verdade que num primeiro momento (1999) o credenciou atestando-lhe competência para atuar em todo território nacional. Se o CEE/RJ tinha competência para tal é um outro capítulo a ser discutido, mas entendeu que sim. Posteriormente, credenciou a Instituição (2003) sem fazer referência a sua atuação em nível nacional, como se a desconhecesse, sem lhe autorizar polos além dos limites territoriais do Rio de Janeiro, mas dando-lhe a oportunidade de continuar a se expandir quando permite o cadastramento de quaisquer outros polos que sejam doravante criados e devidamente informados pela instituição.

Por fim, cassa o direito da Instituição, descredenciando-lhe (2006), face aos descabros constatados, mas permitindo que atuasse por cerca de mais 5 meses em função dos alunos que lá permaneciam e, neste sentido, tem o cuidado de levantar o número de alunos e relacionar o nome de todos aqueles que recebiam “ensinamentos” fora do Estado do Rio de Janeiro.



PROCESSOS N^{os} 1082/12 e outros

3.3 Dos atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Conforme já elucidado, o *referendum* do CEE/PR, por meio do Parecer n.º 125/01 não estabeleceu qualquer responsabilidade institucional sobre o funcionamento da instituição no Estado do Paraná, já que toda a documentação escolar relativa às atividades escolares formais estava condicionada ao ato originário do Sistema de origem. Sobre a situação da instituição Colégio Joan Miró, bem como de possíveis egressos de seus cursos no Estado do Paraná, por diversos atos (Pareceres n.ºs 103/06, 122/06, 529/06, 116/07, 171/07, 91/08, 339/08, 799/10, 827/10, 108/11 e 266/12) este Conselho orientou e encaminhou as situações com vistas a levar a entendimentos que pudessem resolver em definitivo aqueles casos, mesmo sem a responsabilidade objetiva e ainda considerando que foram situações pontuais e em oportunidades diversas daquelas ora apresentadas.

Observa-se que no Parecer n.º 122/06 – CEE/PR, que determinou fossem cessadas quaisquer atividades escolares, por ventura ainda existentes no Estado do Paraná, este Colegiado reafirmou sua isenção institucional quanto àquela instituição:

“... o Parecer n.º 125/01-CEE/PR, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de novo *Referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.”

Em síntese, os documentos expedidos pelo Colégio Joan Miró/RJ e que informam estudos iniciados a partir de 28/08/03, no Estado do Paraná, estão eivados de ilegalidade. Portanto, os atos escolares constantes nos documentos trazidos aos processos, e que foram expedidos após o credenciamento institucional da Instituição para atuar nos limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro, ainda que sob a responsabilidade daquele Sistema, não podem ser “convalidados”, “reconhecidos”, “validados” ou qualquer outra forma por este Colegiado, dada a ausência de competência e de legalidade para tanto.

Os Pareceres expedidos por este Conselho congruem sempre no mesmo direcionamento quanto à validação de certificados expedidos pelo Colégio Joan Miró/RJ, concluindo que este jamais pertenceu ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tendo em vista que aquele estabelecimento de ensino foi credenciado e obteve autorização para funcionamento, por meio do Parecer CEE n.º 296/99 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, aprovado 09 de novembro de 1999, sendo tais atos renovados por meio do Parecer CEE n.º 214/03, também, daquele Conselho e que foi aprovado em 1º de julho de 2003.



PROCESSOS N^{os} 1082/12 e outros

No período de vigência dos atos legais de credenciamento e autorização de funcionamento, sob a égide do Parecer n^o 296/99 - CEE/PR, a instituição obteve a permissão do Conselho Estadual de Educação do Paraná para atuar neste Estado em parceria com o Instituto de Ensino Superior Camões, tendo os atos do CEE/RJ apenas referendado pelo Parecer n^o 125/01-CEE/PR. Veja-se que este ato condicionou as atividades escolares e expedição de documentação escolar dos atos do Estado de origem:

“Face ao exposto, opino favoravelmente à atuação, no âmbito do Estado do Paraná, do curso de Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, a distância, ofertado pelo Colégio Joan Miró, Niterói (RJ), já autorizado pelo Parecer n.º 296/99 do CEE/RJ, nos termos do Art. 16 da Deliberação n.º 002/01 deste CEE, em parceria com o Instituto de Ensino Superior Camões (...) (Parecer n^o 125/01-CEE/PR, p. 1 e 2)”.

Neste mesmo Parecer consta no pedido de *referendum* do Colégio Joan Miró, do Rio de Janeiro, que se compromete ao cumprimento do projeto e, em especial, a guarda de documentos e expedição de certificados de conclusão de curso de acordo com as normas do Sistema Estadual do Rio de Janeiro, que credenciou a instituição e autorizou o funcionamento dos cursos: “*A documentação de nossos alunos ficará arquivada na sede do Colégio Joan Miró, segundo as normas de arquivamento de documentação escolar. A certificação dos concluintes dos cursos será de responsabilidade do Colégio Joan Miró*”. (Parecer n^o 125/01-CEE/PR, p. 1).

Deduz-se claramente que ... quaisquer atos escolares da instituição Colégio Joan Miró, a partir da expiração do prazo de validade do Parecer n.º 296/1999-CEE/RJ, em agosto de 2003, não possuem sequer validade do *referendum* do Estado do Paraná, posto que mesmo este ato foi vinculado ao ato do Estado de origem, ainda que diante da renovação da autorização naquele Sistema de Ensino.

Fato é que a instituição, por meio de “parceiros”, em diversos municípios do Paraná, continuou a expedir documentação escolar como se legal estivesse em ambos os Estados envolvidos.

É oportuno mencionar novamente que o CEE/RJ, ao expedir o Parecer n.º 061/06 anexou a relação de alunos que ingressaram na instituição Colégio Joan Miró, no período de credenciamento e autorização de funcionamento, também no Estado do Paraná, e que tiveram seus atos escolares validados por aquele Sistema de Ensino. Nos processos ora em análise, verifica-se que os pretendentes à “validação de estudos” não constam daquela relação, permitindo concluir que possivelmente os certificados e históricos escolares expedidos no Estado do Paraná, após a expiração do *referendum*, sequer foram registrados no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro ou porque não foi localizada a documentação correspondente aos mesmos.



PROCESSOS N^{os} 1082/12 e outros

Portanto, conforme já mencionado, este Conselho referendou a atuação da entidade no Estado do Paraná, em 2001, tendo como premissas: o credenciamento da instituição pelo CEE-RJ ; que o registro de toda a sua atividade educacional seria registrada em sua sede no Rio de Janeiro e, conseqüentemente, sob a égide do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro; que sua atuação no Estado do Paraná seria realizada somente em parceria com o Colégio Camões.

Coerentemente, ao tomar conhecimento oficial dos procedimentos da Instituição a nível do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, retirou-lhe a prerrogativa de aqui atuar (Parecer N^o 103/06), solicitando ao Órgão Executivo competente do Estado, SEED que fizesse ampla divulgação à sociedade da situação e a comunicação ao Ministério Público, a quem de direito, para tomar as providências jurídicas necessárias.

3.4 Dos institutos da convalidação, validação, reconhecimento, regularização de vida escolar

Como já evidenciado nos presentes feitos, buscam os interessados um possível “reconhecimento” de estudos realizados no Estado do Paraná, em instituição de ensino, na época, credenciada e com autorização de funcionamento de cursos de jovens e adultos, na modalidade a distância em outro Estado da Federação. De outro lado, uma suposta garantia ao direito por eles invocado está no fato de o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de Parecer deste Conselho, ter concedido o referendado para que tal instituição pudesse, em parceria com instituição local, ofertar tais cursos.

Considerando todas as análises acima, resta avaliar os pedidos, assim como as possibilidades de solução à luz dos possíveis institutos legais e normativos no Sistema de Ensino. Embora tais pedidos invocam a “convalidação”, “validação”, “reconhecimento” de estudos e/ou de certificação do Ensino Fundamental ou Médio, efetivamente se vislumbra nos presentes casos a possibilidade de regularização de vida escolar de egressos de uma instituição que não teve seu credenciamento e autorização de funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Essa possibilidade está orientada pela Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, pela qual foram estabelecidas as normas sobre a “matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades.”



PROCESSOS N.ºs 1082/12 e outros

As definições desses institutos, bem como sua aplicação, permitem analisar os pedidos constantes nos presentes processos, desde que cabíveis ao caso concreto, senão vejamos:

1) Convalidação de estudos

Convalidar um ato, significa tornar válido o ato que foi realizado com dependência de condição expressa em lei ou norma regulamentadora do assunto. Pressupõe neste caso que o ato ou atos dependem de outro que pode estabelecer sua validade ou que venha a determinar essa validade exigida em lei.

A convalidação de estudos, enquanto instituto jurídico deve ser aplicada em casos cujos atos escolares foram praticados por instituições de ensino, regulares no Sistema, portanto, em dia com os atos legais regulatórios, ou que não os detinha em dado momento mas os vieram a tê-los a posteriori. Nesse caso, deve-se observar o atendimento aos requisitos da legislação educacional, no que dizem respeito às Diretrizes Curriculares (matriz curricular), carga horária e/ou dias letivos. Portanto, somente existe convalidação de estudos como consequência da convalidação dos atos escolares, e que não estejam cingidos apenas às atividades do aluno, mas também da instituição de ensino. Nessa seara pode surgir a questão da regularização de vida escolar que pode ser individual ou coletiva, ocasião em que envolve também a vida da instituição.

2) Validação de documentação escolar

Validar, segundo o Dicionário Aurélio é tornar válido, dar legitimidade, legalidade a algum ato ou situação social que tenha surgido de fato e tenha gerado efeito no mundo jurídico, estabelecendo a necessidade da unção da lei ou normas pertinentes para que possa gerar os seus esperados efeitos.

No caso dos presentes pedidos não há como validar atos escolares ou documentos escolares, praticados por uma instituição não credenciada ou que tenha obtido autorização de funcionamento de curso em outro Sistema, que não seja o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Os atos escolares e os documentos expedidos pelo Colégio Joan Miró - RJ, como já amplamente exposto, dependiam da legalidade e validade do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, não competindo a este Conselho, ou mesmo a Secretaria de Estado da Educação tal ato, uma vez desprovidos da situação fática que precede a chancela do Poder Público.

3) Reconhecimento

O reconhecimento é o ato regulatório que permite a expedição de certificados, históricos escolares ou diplomas, atestando a conclusão de curso ou etapa da educação básica. Este ato somente pode ser expedido mediante a comprovação dos estudos em instituição credenciada e com cursos autorizados no Sistema de Ensino.



PROCESSOS N.ºs 1082/12 e outros

Novamente se evidencia a impossibilidade da concessão de tal instituto face a ausência de amparo legal.

4) Regularização de vida escolar

Tornar regular a vida escolar pressupõe a existência de alguma deficiência ou irregularidade ocorridas na consecução dos atos escolares de um curso ou etapa da educação básica, o que justifica a possibilidade de que atos corretivos venham a estabelecer a regularidade daquela vida escolar, permitindo a expedição de documentos (histórico escolar, certificados ou diplomas) que atestam a conclusão dos cursos concluídos com sucesso.

4. Conclusões:

Após toda a análise acima, denota-se que em todas as situações trazidas nos presentes processos não há como este Conselho, considerando sua função e competência no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, determinar a regularização da vida escolar dos interessados, egressos de cursos ofertados pelo Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, face à ausência dos requisitos legais do credenciamento e autorização de funcionamento de cursos neste Sistema Estadual de Ensino.

Sobre outros aspectos é necessário destacar o Parecer n.º 61/2006, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, pelo qual o Colégio Joan Miró Nitrói/RJ foi descredenciado, com determinação de encerramento de quaisquer atividades sob a modalidade de Educação a Distância, ocasião em que foi anexada a relação de alunos do Ensino Fundamental e Médio que realizaram seus estudos, fora do Estado do Rio de Janeiro. Pode-se observar que os requerentes constantes dos processos, ora em análise, não constam dessa relação, o que permite supor que os documentos escolares expedidos para esses alunos do Colégio Joan Miró não foram registrados no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro ou não houve a localização dessa documentação nos órgãos educacionais daquele Estado.

Lamentavelmente situações dessa natureza geram danos, algumas vezes irreparáveis, aos principais interessados, os alunos.

A título de esclarecimento citamos o fato de que um dos petionários realizou seu curso superior no Instituto Superior Camões. Na oportunidade da matrícula ficou estabelecido o prazo de entrega dos documentos comprobatórios da conclusão do Ensino Médio. Quando o acadêmico obteve o referido documento junto ao Colégio Joan Miró, o entregou na Secretaria da Faculdade. Após concluído o curso a Instituição lhe informou que o diploma apresentava problemas e que não poderia aceitá-lo. A título de lembrança, trata-se da única Instituição do Estado do Paraná que o CEE/PR havia permitido que atuasse com o Colégio Joan Miró...



PROCESSOS N.ºs 1082/12 e outros

Sem que se tenha a pretensão de orientar os peticionários, cabe levantar alguns procedimentos que poderiam ser realizados para regularizar a situação ora apresentada.

Parece-nos, salvo melhor juízo, que a primeira alternativa seria que os requerentes buscassem junto ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro a possível regularidade dos estudos realizados no Colégio Joan Miró - Niterói/RJ.

Outras possibilidades para os postulantes estão previstas na legislação e normas federais e estadual, como os exames supletivos, realizados anualmente pela Secretaria de Estado da Educação, Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ENCEJA.

Por fim, há que se considerar aquela que está consoante com a normatização e competência do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cujo fundamento está no inciso II do artigo 42 da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 07/05-CEE/PR. Sob essa perspectiva legal se vislumbra a necessidade da realização de exames especiais, para o fim de certificação dos egressos dos cursos ou etapas da educação básica, cujos procedimentos estão explicitados na norma acima citada.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, estes relatores posicionam-se pelo não acatamento dos pleitos por considerar que não é de competência deste Conselho Estadual de Educação examinar o mérito da questão.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário da Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE